



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## AUTÓGRAFO Nº.034/2023

*Dispõe sobre a aprovação da revisão e instituição do novo Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Linhares/ES, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito do Município de Linhares, Bruno Margotto Marianelli, a saber:

**Art. 1º** Fica aprovada a revisão e instituído o novo Plano Municipal de Saneamento Básico de Linhares, que se regerá pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas e contratuais delas decorrentes, e tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário, além de assegurar a proteção da saúde da população e salubridade do meio ambiente, disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico, e de disciplinar previsões contidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

**Art. 2º** Fundamenta-se o Plano Municipal de Saneamento Básico nos estudos, indicadores e propostas encontrados nos documentos denominados "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos", "Plano Municipal de Drenagem" e "Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto", que serão as fontes técnicas para esta Lei e suas eventuais alterações, bem como para orientação técnica aos órgãos e entidades de planejamento, prestação e regulação dos serviços de saneamento.

**Art. 3º** A prestação dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto nos planos municipais referidos no artigo 2º desta Lei, que abrangem:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, no tocante à titularidade dos serviços públicos de saneamento básico, considera-se:

I – prestação descentralizada dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, por outorga ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) – autarquia pública municipal;

II – prestação direta pelo Município de Linhares, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, dos serviços públicos de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

III – possibilidade de prestação indireta, por meio de delegação, mediante contrato administrativo, convênio ou outros instrumentos congêneres, para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, formalizado pelos titulares dos serviços públicos referidos nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 5º** A entidade responsável pela regulação e fiscalização no Município de Linhares será a Agência Reguladora Intermunicipal do Espírito Santo (ARIES).

**Art. 6º** Em atendimento ao princípio do controle social, fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, ao qual compete:

I – formular as políticas de saneamento definindo estratégias e prioridades;

II – acompanhar a implementação das políticas públicas e planos de metas;

III – discutir e aprovar as propostas de projeto de lei relacionadas ao saneamento;

IV – propor e incentivar ações de caráter informativo e educativo para a formação de consciência pública, visando a salubridade ambiental;

V – fomentar a articulação das políticas públicas relativas à Saúde, Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e Urbano, Uso do Solo, Recursos Hídricos com a de Saneamento;

VI – participar dos estudos e elaboração do Planejamento do Saneamento Básico do Município de Linhares;

VII – outras competências que vierem a ser estabelecidas pelo seu regimento interno.

**Art. 7º** A composição e demais deliberações a respeito do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão instituídas por decreto do Poder Executivo Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 8º** O presente Plano será revisto no prazo de até 10 (dez) anos contados da publicação desta Lei, observando-se a previsão contida no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

*Parágrafo único.* As revisões do Plano deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do sistema municipal de saneamento básico, além de seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.376, de 30 de dezembro de 2013.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três.

  
**Wellington Vizentini**  
**Presidente**



## Relatório de Comprovante de Protocolização

13 de junho de 2023

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL ANTENOR ELIAS,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 013135/2023**

Data: **13/06/2023 17:45:03**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL ANTENOR ELIAS**

*\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\**

Contato: **CAMARA MUNICIPAL ANTENOR ELIAS**

*\*\*\* contatos indisponíveis \*\*\**

Protocolador: **NAIARA HERCULANO SANTOS**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL ? AUTÓGRAFO LEGISLATIVO - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL - AUTÓGRAFO LEGISLATIVO Nº 34**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **176c197f-7c7a-4154-9c85-8eae0190eed3**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)